



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |                                                 |
|--------------------|-------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>17613.721012/2013-99</b>                     |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 2002-010.372 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 16 de junho de 2026                             |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                      |
| <b>RECORRENTE</b>  | LUCIO GONCALVES AMARAL                          |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                |

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Ano-calendário: 2011

DEDUÇÃO INDEVIDA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA E DESPESAS MÉDICAS NÃO COMPROVADAS.

São devidos os valores compensados em DIRPF não comprovadas com documentos hábeis e idôneos.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

O argumento não pode ser acolhido conforme a Súmula 11 do CARF que estabelece que não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Marcelo Freitas de Souza Costa – Relator**

*Assinado Digitalmente*

**Rafael de Aguiar Hirano – Presidente**

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Fernando Gomes Favacho, Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Marcelo de Sousa Sateles (substituto integral), Rafael de Aguiar Hirano (Presidente)

## RELATÓRIO

Trata-se de Auto de infração lavrado contra o contribuinte acima identificado em virtude de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda referente ao Exercício de 2012, onde foram consideradas as seguintes irregularidades:

DEDUÇÃO INDEVIDA COM DEPENDENTES, PENSÃO ALIMENTÍCIA E DESPESAS MÉDICAS NÃO COMPROVADAS.

Após a impugnação a decisão de piso julgou procedente em parte o lançamento, excluindo parte dos valores lançados à título de dedução indevida com dependentes e as despesas médicas relativas a estes.

Inconformado o contribuinte apresentou recurso com os seguintes argumentos:

Que não lhe foi oportunizado a apresentação dos documentos comprobatórios dos descontos efetuados.

Anexa:

Cópia da sentença homologatória dos alimentos; Cópia do ofício encaminhado para sua fonte empregadora determinando os descontos e cópia de cheque de pagamento.

Alega a prescrição intercorrente;

Sustenta a inexigibilidade do crédito citando jurisprudência.

Requer o provimento do recurso.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Marcelo Freitas de Souza Costa**, Relator

O recurso é tempestivo, portanto, dele conheço.

DAS PRELIMINARES – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Com relação ao argumento da ocorrência de prescrição intercorrente sustentada pelo contribuinte, este argumento não pode ser acolhido conforme a Súmula 11 do CARF que estabelece que não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Súmula CARF nº 11

Aprovada pelo Pleno em 2006

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.  
(Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

## DA NULIDADE POR FALTA DE OPORTUNIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS

Sobre o argumento de falta e oportunização de apresentar os documentos solicitados, verifica-se que fora dado o prazo legal exigido sem que o contribuinte os apresentasse.

## DO MÉRITO

Como o contribuinte se insurge quantos aos valores mantidos na decisão de piso com os mesmos argumentos contidos na impugnação e por concordar com o referido Acórdão, transcrevo os argumentos ali contidos nos termos do art. 114 do RICARF, quais sejam:

(...)

### Das Despesas Médicas

Quanto às despesas médicas, estas estão previstas no art. 8º, inciso II, alínea “a” e § 2º da Lei nº 9250/95, a qual prevê que somente podem ser deduzidas as despesas médicas pertinentes ao contribuinte e a seus dependentes acatados por preenchidos os requisitos legais:

Lei nº 9.250/95

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

b) (...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

(...)

Em relação à despesa médica com o Petróleo Brasileiro S A Petrobrás no valor de R\$ 1.320,94, está deve ser mantida, pois se trata de despesa médica com Ana Maria Dodaro, conforme documento de fl. 45, que foi informada como alimentada na Declaração de Ajuste Anual do contribuinte e não foi apresentada decisão judicial ou acordo homologado judicialmente ou escritura pública para verificar se a despesa foi realizada em virtude de um desses instrumentos.

Mantém-se também a glosa da despesa médica com a Casa de Repouso Bem Me Quer Ltda (R\$ 17.737,49) referente ao pai do contribuinte, por não haver previsão legal para dedução dessa natureza. Em pesquisa no sistema informatizado da Receita Federal do Brasil, confirmou-se que se trata de condomínio residenciais para idosos e deficientes físicos, não se tratando de hospital ou clínica.

Nota-se que o contribuinte alega em sua defesa que é leigo e que estas questões de natureza jurídica são exclusivamente para os profissionais de contabilidade, todavia, conforme art. 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro: Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece. Portanto, mantém-se o lançamento.

Dessa forma deve-se restabelecer a dedução com dependente no valor de R\$ 3.779,28 e dedução de despesa médica no valor de R\$ 14.753,38, alterando o lançamento conforme tabela abaixo:

(...)

Pelo exposto, voto pela procedência em parte da impugnação, mantendo-se o imposto suplementar no valor de R\$ 7.001,97, a ser acrescido de juros e multa. É o meu Voto.

Como visto acima, a decisão de piso já restabeleceu as glosas dos valores efetivamente comprovados pelo contribuinte, assim, entendo que esta não merece reparo.

Ante ao exposto, voto no sentido de CONHECER DO RECURSO rejeitar as preliminares e no mérito negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO 2002-010.372 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 17613.721012/2013-99

*Assinado Digitalmente*

**Marcelo Freitas de Souza Costa**

DOCUMENTO VALIDADO